

# CIDADANIA, EDUCAÇÃO E JURISDIÇÃO: EXCLUSÃO SOCIAL E INCLUSÃO PELA VIA PROCESSUAL

---

## CITIZENSHIP, AND EDUCATION AND JURISDICTION: SOCIAL EXCLUSION AND INCLUSION THROUGH PROCESS

---

*Cláudia M. Felix De Vico Arantes<sup>1</sup>*

**SUMÁRIO:** I – Introdução. II – A cidadania na realidade brasileira. III – A crise da cidadania moderna: por um novo conceito. IV – Educação: condição para exercício da cidadania. V – Cidadania ativa e jurisdição. VI – Considerações finais. VII – Referências bibliográficas.

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objeto o estudo da cidadania ativa como requisito necessário à participação no processo. O texto abrange dados históricos sobre a construção do conceito, bem como considerações acerca da condição atual da cidadania no Brasil. Destaca-se a importância da educação como requisito imprescindível ao exercício da cidadania contemporânea. Ao final, aborda-se a necessidade de serem tratados conjuntamente alguns temas: cidadania, jurisdição e inclusão social, com vistas ao exercício da participação dos cidadãos na gestão pública em todos os âmbitos do poder.

**PALAVRAS-CHAVE:** cidadania; processo; inclusão; justiça.

**ABSTRACT:** *The present work has as its object the study of active citizenship as a necessary requirement for participation in the process. The text includes historical data on the construction of the concept, as well as considerations about the current condition of citizenship in Brazil. Highlights the importance of education as a prerequisite to the exercise of citizenship today. At the end, it talks about the need to treat together some themes: citizenship, jurisdiction and social inclusion, with a view to the exercise of citizens participation in governance at all levels of power.*

**KEYWORDS:** *citizenship; process; inclusion; justice.*

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Jurídica, pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), advogada, professora da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e da Universidade Metodista de São Paulo.

## I – INTRODUÇÃO

O Estado Moderno não inventou o conceito de cidadania, que se origina na Antiguidade, sendo referida tanto em Roma como na Grécia.

A cidadania em Roma não era atributo pertencente a todos de modo geral, mas apenas para aqueles que possuísem bens ou cargos públicos; esses eram considerados legítimos cidadãos romanos. Nessa fase da história, a cidadania, no âmbito privado, abrangia o direito de propriedade e garantias atinentes à família; e, no setor público, o direito à participação política. Em Roma também já se distinguia entre uma cidadania e uma cidadania ativa.

Após a decadência do império romano, conseqüentemente o mundo ocidental viveu vários séculos de total supressão da cidadania, não se destacando qualquer indagação a respeito de sua importância.

O liberalismo político clássico restringiu sobremaneira o conceito de cidadania e, da mesma forma, no discurso jurídico brasileiro, por muito tempo, a cidadania manteve essa construção essencialmente normativa e estática, ou seja, vinculada somente à noção da ligação do indivíduo ao Estado.

Com o advento de movimentos como o Iluminismo, as revoluções burguesas nos séculos XVII e XVIII, bem como a Revolução Francesa em 1789, que essencialmente fundamentaram-se no enaltecimento do indivíduo e sua liberdade, é que veio à tona a necessidade de construção de uma nova cidadania. Portanto, foi a partir da França que se introduziu nas legislações modernas a ideia de cidadania ativa.

A partir desse marco histórico e do surgimento de uma realidade social mais complexa, novas discussões surgiram, tendo por objetivo, sobretudo, a superação da concepção liberal e restritiva de cidadania, como consequência da tentativa de organização do chamado Estado de Bem-Estar Social, que propiciará o ambiente adequado à construção de uma cidadania ativa e solidária.

Nota-se que, sob essa perspectiva e com o alargamento do conceito inicial, a questão torna-se complexa, uma vez que ligada não somente à nacionalidade e ao exercício pelo cidadão de seus direitos políticos, mas também à sua participação na gestão do Estado Democrático de Direito.

Assim, essa gestão do Estado Democrático de Direito requer uma cidadania participativa, atribuindo aos cidadãos direitos e aptidões para participar na gestão do Estado, vinculando este à satisfação das necessidades individuais e sociais daqueles.

Nessa virada democrática, o papel da educação é fundamental, pois essa cidadania ativa só pode ser exercida por cidadãos preparados, conhecedores de seus direitos e, portanto, com condições de interagir com seus semelhantes, com vistas a alterar o ambiente em que vive e seu próprio destino.

Portanto, numa leitura interdisciplinar, cabe ao Poder Judiciário fomentar essa participação. Ora, a jurisdição, dependendo da maneira pela qual for prestada, pode servir de instrumento de inclusão ou exclusão social.

Nesse sentido, não é em vão que uma das funções da atividade jurisdicional é minimizar as desigualdades sociais, tendo por objetivo colaborar na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, estimulando o desenvolvimento social nacional, com vistas a erradicar a pobreza e combater toda forma de discriminação.

## II – A CIDADANIA NA REALIDADE BRASILEIRA

A questão da cidadania no Brasil nasce de forma inversa quando comparada aos países mais desenvolvidos. Primeiramente, são garantidos os direitos políticos para, num plano posterior, atribuírem-se aos cidadãos os direitos civis e sociais.

Não se pode esquecer que

*(...) a estrutura socioeconômica do país assentava-se primordialmente no latifúndio monocultor e na mão-de-obra escrava. Assim, não havia, por parte das elites nacionais, interesse algum em estabelecer Direitos Sociais e de Cidadania (CESAR, 2002, p. 42).*

Portanto, no que se refere à realidade brasileira, a primeira constituição republicana ampliou a Carta de Cidadania, isso quando comparada às liberdades reconhecidas durante o Regime Imperial: assegura-se aos acusados a mais ampla defesa; cria-se o *habeas corpus*; instituem-se as garantias da magistratura (só em favor dos juízes federais); e aboliram-se as penas de galés, o banimento judicial e morte.

Com a Revolução de 1930, adveio o discricionarismo e os direitos da cidadania foram completamente obscurecidos.

Já a Constituição de 1934 restabeleceu as franquias liberais, suprimidas pelo período autoritário que se seguiu à Revolução de 1930, destacando-se pela proteção social concedida ao trabalhador. Também cuidou a Constituição de 1934 dos direitos culturais, sufragando os princípios do direito à educação, liberdade de ensino e a garantia de cátedra, entre outros.

Com o Estado Novo, institucionalizou-se o autoritarismo, sendo este período marcado com mais um tempo de trevas para o Brasil, quando se desrespeitou inteiramente os direitos de cidadania; mesmo as garantias individuais perderam sua efetividade.

A ideia de cidadania, ignorada pelo Estado Novo, foi recuperada pelos constituintes de 1946. O país é então redemocratizado.

A Constituição de 1946 criou, através do Artigo 141, 4º, o princípio da ubiquidade da justiça, nestes termos: “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”. Segundo Pontes de Miranda *apud* Herkenhoff, essa foi a mais prestante criação da Constituição de 1946.

Durante o Regime Militar, segundo Herkenhoff (2001, p. 105),

*(...) por sua tônica de despreço aos Direitos Humanos, a Constituição de 1967 não se enquadra nos postulados de um regime de acatamento à cidadania.*

Com a instituição do Ato Institucional nº 5, instalam-se novamente as arbitrariedades e, num país tutelado pelo terror, houve total dissonância entre cidadania e AI-5.

O regime da Constituição de 1969 também não se adequou com os ideais de preservação de cidadania.

Segundo Herkenhoff (2001, p. 107):

*Essa carta aprofundou o retrocesso político, se comparada à Constituição de 1967: incorporou a seu texto medidas autoritárias dos Atos Institucionais; consagrou a intervenção federal nos Estados; cassou a autonomia administrativa das capitais e outros municípios; impôs restrições ao Poder Legislativo; validou o regime de decretos-leis; manteve e ampliou as estipulações restritivas da Constituição de 1967, quer em matéria de garantias individuais, quer em matéria de direitos sociais.*

Quanto à posição que a cidadania assumiu no texto constitucional de 1988, tem-se que, de uma maneira geral, o conceito no contexto jurídico brasileiro está intimamente ligada à Teoria dos Direitos Fundamentais.

Nessa linha de pensamento, a Constituição Federal de 1988 contempla vários dispositivos que fazem referência à cidadania. A título de exemplo, o *caput* do artigo 5º, que estabelece:

*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).*

Ainda no capítulo referente aos direitos e deveres individuais e coletivos, da Constituição Federal de 1988, encontramos a garantia do direito de receber informações dos órgãos públicos (artigo 5º, inciso XXXIII); o direito de petição aos Poderes Públicos e de obter certidões de repartições públicas (*idem*, inciso XXXIV); a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direitos, ou seja, o acesso à justiça (*idem*, inciso XXXV); a concessão de *habeas corpus* (*idem*, LXVIII) e *habeas data* (*idem*, LXXII) e outros remédios constitucionais como: Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e Ação Popular (*idem*, incisos respectivamente LXIX, LXX, LXXI e LXXIII); a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (*idem*, inciso LXXIV); e, ainda, a gratuidade do registro civil de nascimento e do óbito aos reconhecidamente pobres (*idem*, LXXVI). Saliente-se que são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* e os atos necessários ao exercício da cidadania (*idem*, LXXVII).

Alguns instrumentos de participação popular têm existência anterior à da Constituição. Entre eles está o da Ação Popular, visando proteger os interesses difusos e, portanto, visando coibir os atos lesivos de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (lei nº 4.717, de 29/6/1965) e a Lei da Ação Civil Pública (lei nº 7.347, de 25/7/1985), que amplia essa proteção, estendendo-a ao meio ambiente e aos bens de valores paisagísticos.

No *caput* do artigo 6º ficam assegurados os direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Todos estes figuram, já reconhecidamente, como direitos de cidadania. Com relação aos direitos à educação, saúde, previdência social e proteção à maternidade, infância e assistência aos desamparados, a Constituição destinou, no Título VIII, denominado da Ordem Social, normas protetoras, fixadas exatamente para assegurar esses direitos.

Nos artigos 12, 13 e 14 da Constituição Federal constam os direitos de cidadania civil e política. São eles o direito à nacionalidade e os diversos direitos políticos.

Entre eles encontramos as disposições sobre o direito de votar e ser votado e o de participação em plebiscitos e referendos.

Ainda no que diz respeito aos direitos políticos, encontramos o mandato de injunção como um dos instrumentos que asseguram a cidadania e a soberania popular.

Ao final, existem as normas protetoras dos direitos do consumidor, os chamados direitos transindividuais, que hoje se encontram regulamentados pela lei nº 8.078/90.

Elencamos tais dispositivos a título de exemplo. Além desses, outros se encontram inseridos na Constituição Federal de 1988, de forma implícita ou explícita, sendo que todos visam resguardar e assegurar o direito à cidadania.

Uma cidadania ativa, no Brasil, é praticamente inexistente. Todos os dias deparamo-nos com as grandes massas dos desiguais e socialmente excluídos, e, acerca do conceito de desigualdade social, valemo-nos, a seguir, dos ensinamentos de Pedro Demo quando trata do assunto.

Segundo Demo (2001, p. 20), a questão da desigualdade é muito mais ampla: quando se fala em desigualdade quer-se referir não somente à questão econômica, mas a uma desigualdade cruelmente excludente do ponto de vista social e cultural, ou seja, a pobreza política, atribuída àquele que é destituído dessa cidadania plena e ativa.

*Por pobreza política compreende-se a dificuldade histórica de o pobre superar a condição de objeto manipulado, para atingir a de sujeito consciente e organizado em torno de seus interesses. Manifesta-se na dimensão da qualidade, embora seja sempre condicionada pelas carências materiais também. Mas essa jamais se reduz, apontando para o déficit de cidadania (grifo nosso).*

Portanto, neste viés é que a inclusão através da cidadania significa que:

*(...) incluir não significa apenas evitar a discriminação devido a manifesta diferença entre as pessoas envolvidas numa determinada lide, ou seja, permitir-se apenas que a pessoa atinja seus objetivos por méritos próprios, mas significa, antes de tudo, criar meios e possibilidades, enfim, mecanismos para que as pessoas e grupos sociais tenham seus direitos respeitados e consigam ativamente participar da sociedade e fruir dos direitos dos quais são titulares (FACHIN, 2008, p. 175, grifo nosso).*

E este é o desafio do Estado Democrático de Direito brasileiro: viabilizar aos cidadãos as condições necessárias para o desenvolvimento de sua personalidade, através do exercício de sua cidadania, enquanto ser ativo, capaz de *se fazer ouvir e ser ouvido no que se refere, especialmente, ao atendimento de seus direitos fundamentais.*

### III - A CRISE DA CIDADANIA: POR UM NOVO CONCEITO

A compreensão do conceito de cidadania exige um diálogo entre o sentido de democra-

cia representativa e democracia participativa, bem como exige considerarmos a educação como instrumento potencializador da cidadania. Segundo Santos (2001, p. 270), é necessário renovar a teoria democrática, o que permitirá desocultar formas novas de opressão e de dominação, ao mesmo tempo em que criará novas oportunidades para o exercício de novas formas de democracia e de cidadania.

Como foi visto, a ideia central de cidadania, frequentemente utilizada na sociedade moderna, restringia-se ao vínculo do indivíduo a um Estado nacional, o que garante ao cidadão o direito ao voto e o direito de ser votado, permitindo-lhe, desta feita, a participação na vida política do Estado.

É necessário superar essa ideia demasiadamente restritiva, com o nascimento do Estado Democrático de Direito e o surgimento de um novo perfil de sociedade globalizada, o conceito de cidadania adquire novos contornos.

E essa transformação não é nenhuma novidade (ou pelo menos, não devia ser). Segundo Vieira (2005, p. 22), “a cidadania tem assumido historicamente várias formas em função dos diferentes contextos culturais”.

Portanto, a cidadania deve ser pensada a partir da diferenciação entre o indivíduo que possui ou não as condições essenciais para reivindicar e fruir das condições de civilidade e dignidade, e não somente considerada em face das relações do indivíduo com o poder.

E, ainda, Carvalho (*apud* SOUKI, 2006, p. 3) destaca também o que a cidadania não é:

*Um terceiro conteúdo confundido com cidadania situa-se historicamente no momento seguinte à transição democrática, quando cidadania passou a ser sinônimo de empowerment. Este conteúdo de empoderamento e fortalecimento da sociedade civil coincidia com as novas experiências da esquerda à frente de funções executivas no plano local, contando com a adesão dos setores da sociedade civil potencialmente participativos. Estes setores ativos da sociedade, participantes das políticas públicas como objeto e, às vezes, como sujeito, reivindicam, além de serviços, também bens simbólicos. Nesse sentido, pode-se dizer que as exigências de provisão fazem parte do processo de cidadania, mas não o esgotam. Em quarto lugar, seria importante lembrar que a ideia de participação, incluindo a virtude cívica da maneira como a entende Tocqueville, tampouco seria capaz de abarcar todo o conteúdo do conceito, embora seja dele uma parte integrante. Uma definição mais completa incluiria, além da noção de participação, as dimensões de titularidade de direitos e a de pertencimento a uma comunidade cívica, ambas contempladas no estudo de Marshall.*

Teoricamente, a referência básica no estudo da cidadania é T. H. Marshall (1967), que analisando especificamente o caso inglês estabeleceu contornos importantes do conceito.

O sociólogo T. H. Marshall delineou o conceito de cidadania a partir de três pilares, chamados de civil, político e social, considerando a realidade da Inglaterra nos séculos anteriores. Para esse autor, o elemento civil compõe-se de direitos necessários à liberdade individual – “liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça”. Por sua vez, o elemento político deve ser entendido como o direito de participar no exercício do poder político, seja como autoridade, seja como eleitor. Já o social “se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, da herança social e levar a vida de um ser civilizado” conforme os padrões estabelecidos na sociedade.

Neste sentido, pode-se afirmar que os direitos civis são aqueles que protegem o cidadão contra as arbitrariedades do Estado e de outras pessoas; são os chamados direitos de primeira geração, segundo Bobbio (1992). A seu turno, os direitos políticos facultam e delimitam o papel do cidadão na organização política de sua sociedade. Já os direitos sociais garantem o acesso a um conjunto de bens e serviços considerados indispensáveis para a dignidade humana e convivência social.

Segundo Marshall (*apud* MOÁS, 2002, p. 5), “(...) somente o titular dessas três esferas de direitos pode ser considerado um cidadão pleno”.

Nas palavras de Moás (2002, p. 35, grifo nosso):

*Assim, o moderno conceito de cidadania já não está diretamente relacionado com a ideia de concessões estatais. O que corrobora o entendimento de que o indivíduo como cidadão possui prerrogativas próprias. Logo, as noções de direitos, pessoa humana e cidadania estão perfeitamente imbricadas, variando no tempo e no espaço de cada realidade social.*

E continua:

*Assim, urge a proposta de uma nova globalização que pressuponha a redefinição de vários conceitos, inclusive uma redefinição do conceito de cidadania que seja capaz de instigar a sua prática, mais coerente às realidades atuais, num pensamento sensível que respeite as sabedorias tradicionais e milenares, a despeito do pensamento científico. O discurso da modernidade sobre a cidadania, nos moldes como sempre se apresentou, mostra-se impossibilitado de resolver os reais problemas que trouxeram à tona a problemática da cidadania.*

Portanto, a cidadania tem um significado muito mais amplo, apto a se tornar instrumento para uma vida com dignidade.

Mas como falar em cidadania ativa e plena num país como o Brasil, onde uma grande camada da população luta por condições mínimas para conseguir sobreviver? Como discutir sobre cidadão ativo e participativo de decisões político-jurídicas se um grande percentual dos brasileiros ainda sente fome?<sup>2</sup>

Se, por um lado, parece insuficiente contentar-se com uma cidadania que nos garante apenas o direito de votar e de ser votado, conforme determina as regras constitucionais, de outra banda, parece totalmente utópico pensar-se nesse cidadão participativo, integrante de um povo que está acostumado a ser dominado desde os tempos da colonização europeia.

Modernamente, Bauman (1999, p. 24) retoma o assunto quando analisa as raízes e consequências arrasadoras do processo globalizador em relação à condição humana atual:

*As elites escolheram o isolamento e pagam por ele prodigamente e de boa vontade. O resto da população se vê afastado e forçado a pagar o pesado preço cultural, psicológico e político do seu novo isolamento. Aqueles incapazes de fazer de sua vida separada uma questão de opção e de pagar os custos de sua segurança estão na ponta receptora do equivalente contemporâneo dos guetos do início dos tempos modernos; são pura e simplesmente postos para “fora da cerca” sem que se pergunte a sua opinião, têm o acesso barrado aos “comuns” de ontem, são presos, desviados e levam um choque curto e grosso quando perambulam às tontas fora dos seus limites, sem notar os sinais indicadores de “propriedade privada” ou sem perceber o significado de indicações não verbalizadas, mas nem por isso menos decididas de “não ultrapasse”.*

A resolução desta problemática parece-nos que passa não somente pela questão da aplicação dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade humana, e também pela necessidade de uma educação em direitos humanos. O princípio da cidadania moderna deve fundar-se sobre a ideia de humanidade e educação.

Para Comparato (1993, p. 92):

*A idéia mestra da nova cidadania consiste em fazer com que o povo se torne parte principal do processo de seu desenvolvimento e promoção social: é a idéia de participação.*

E é neste sentido que a cidadania deve servir como instrumento de otimização de acesso ao processo, capacitando os cidadãos a desempenhar de forma efetiva sua participação política em todas as esferas públicas.

<sup>2</sup> Segundo dados do IBGE (CENSO 2010), o contingente de pessoas em extrema pobreza totaliza 16,27 milhões de pessoas, o que representa 8,5% da população total. Embora apenas 15,6% da população brasileira resida em áreas rurais, dentre as pessoas em extrema pobreza, elas representam pouco menos da metade (46,7%). A outra parte (53,3%) situa-se em áreas urbanas, onde reside a maior parte da população (84,4%).

No plano jurídico-processual, a cidadania se presta a combater a desigualdade entre as partes litigantes, fazendo incidir o princípio da igualdade em seu sentido material (conteúdo), e não somente no aspecto formal (igualdade de direitos reconhecida em lei), portanto, vista dessa maneira, pode-se afirmar numa cidadania como mecanismo necessário à inclusão pela via processual.

Na esfera coletiva, a cidadania assume caráter transnacional e deve prevalecer acima do poder político do Estado e ao poder econômico do mercado capitalista.

*Cidadania implica sentimento comunitário, processos de inclusão que permitam a todos os membros constituírem-se em efetivas partes orgânicas de uma sociedade. Representa a concretização de direitos dos cidadãos em todas as esferas: política, social, econômica e na construção de uma realidade social. Sabemos que, num país com as dimensões que o Brasil possui, grandes são as dificuldades com que se deparam aqueles que buscam, às vezes, o simples direito de exercer sua cidadania. (ALVIM, 2006, p. 2)*

Portanto, a nova cidadania constituir-se-á numa obrigação política vertical entre Estado e cidadãos e uma obrigação política horizontal entre os cidadãos, valorizando as ideias de igualdade e solidariedade.

Uma nova cidadania demanda uma cultura de emancipação do indivíduo e uma pedagogia comunicativa que seja praticada num modelo de educação para os direitos humanos.

O desenvolvimento dessa cidadania participativa, com vistas a desenvolver uma consciência crítica, deve:

*(...) aprofundar a consciência sobre a importância dos direitos humanos e de sua universalização; provocar a abertura criativa de horizontes para a autocompreensão; (...) habilitar a criticidade; desenvolver o reconhecimento histórico dos problemas sociais; incentivar o conhecimento multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar sobre a condição humana; habilitar a uma compreensão segundo a qual a conquista de direitos depende da luta de direitos; valorizar a sensibilidade em torno do que é humano; aprofundar a conscientização sobre questões de justiça social; (...) habilitar para a ação e para a interação conjunta e coordenada de esforços; desenvolver o indivíduo como um todo, como forma de humanização e sensibilização; capacitar para o diálogo e a interação social construtiva, plural e democrática (BITTAR, 2011, p. 55).*

#### IV – EDUCAÇÃO: CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Nas palavras de Gouveia (2002, p. 11): “Há quem pense que basta nascer para ser um

cidadão. Esta é uma meia verdade”. E o autor continua:

*A plena consciência da cidadania como parte da formação educacional de cada indivíduo é absolutamente necessária para a construção de um país democrático e bem-sucedido. Mais que isto, é uma necessidade para que haja um futuro feliz para toda a humanidade. Cabe, portanto, aos pensadores e educadores que se empenhem para que a plena consciência de cidadania torne-se uma realidade para todos, tanto no que se refere aos direitos quanto no que se refere aos deveres (GOUVEIA, 2002, p. 12).*

A Constituição, a partir da segunda metade do século XX, passou a ocupar o centro do ordenamento jurídico, iniciando um novo método de compreensão do direito (CAMBI, 2009, p. 195).

E entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a Constituição prevê a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, impondo a busca constante do desenvolvimento nacional, e no plano internacional, o progresso da humanidade.

Ora, uma sociedade livre, justa e solidária só pode ser construída por pessoas suficientemente *educadas* e, neste viés, a Constituição garante, no artigo 6º, que a educação é direito de todos e dever do Estado, e dado ao seu caráter de direito fundamental, encontra-se incluso no rol de direitos humanos de vários tratados internacionais.

A educação se constitui numa das facetas da dignidade humana e sua universalização depende de ações pontuais visando à ampliação de acesso e permanência, como tradução precípua da busca da igualdade material por meio das políticas do Estado. É necessário se romper o paradigma da histórica predominância de frações de elite no Ensino Superior.

E examinando o artigo 205 da Constituição Federal, encontramos o seguinte teor:

*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Como se pode apreender do texto constitucional, os legisladores deram margem a uma vasta seara a ser perquirida sobre tema educação. A educação, constitucionalmente considerada, compreende não somente a garantia à educação formal e qualificação para o trabalho, mas, sim, parece ter o objetivo de alcançar e atender ao pleno desenvolvimento do ser humano, destacando com tais objetivos uma das formas de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e, concomitantemente, demonstra

a preocupação com a formação do homem como ser relacional, facultando-lhe condições para o exercício da cidadania.

É esse espírito de acesso e inclusão que se coaduna a uma política que prioriza os direitos humanos e que instrumentalizam a chamada Constituição Cidadã.

*A escolaridade é um fator que afeta o grau de participação em atividades políticas e sociais. Com o aumento do número de anos de estudos cresce gradativa e regularmente a proporção de pessoas que participa dessas atividades. Comparando os extremos, o número de pessoas participativas é proporcionalmente três vezes maior entre aquelas com 11 anos e mais de estudo do que entre aquelas sem instrução ou com menos de quatro anos de estudo (FONTAINHA, 2009, p. 102, grifo nosso).*

Somente através da educação é possível formar verdadeiros cidadãos, completos e aptos a perquirir, bem como dispor das garantias constitucionais que lhe são concedidas.

E Alvim (2006, p. 5) nos ensina:

*Podemos dizer que cidadania é uma conquista, pois não se nasce cidadão; é preciso agir para tornar-se cidadão. E, neste processo de construção da cidadania, a educação é fundamental, a escola é fundamental e o papel do professor é insubstituível.*

Indispensável, neste momento, a colocação de Lauro Ribeiro, que, baseado nas lições de Anísio Teixeira, afirma: **a educação é o mais significativo instrumento de justiça social, para corrigir as desigualdades provenientes da posição de riqueza; é “direito dos direitos” porque “todos os outros direitos são vãos, se o homem continuar ignorante e desparelhado para gozá-los ou conquistá-los”** (SEGALLA; MARTA, 2009, p. 16, grifo nosso).

Ora, cidadania é condição para o exercício da democracia, e é num país sem democracia que os indivíduos se tornam reféns das camadas sociais predominantes.

Nesta direção, não se pode cogitar da exclusão de determinados setores da sociedade desse processo de desenvolvimento e da difusão do conhecimento, notadamente por motivos de desigualdade, fato esse que seria absolutamente contrário aos princípios basilares da República Federativa do Brasil.

Também a inclusão no âmbito do Ensino Superior pode ser extraída a partir da interpretação e análise do acervo normativo pátrio, especialmente no âmbito da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), diplomas esses que, em diversos

dispositivos, dispõem acerca da acessibilidade universal à educação.

Ainda, em sede constitucional, no Brasil verifica-se a equidade educacional almejada tem assento no art. 208, V, bem como decorre do princípio fundamental da dignidade humana (art. 1º, III) e do objetivo fundamental de redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), não deixando a LDB de retratar tais princípios no plano infraconstitucional.

A educação, portanto, integra a essência de toda proposta de desenvolvimento da cidadania, promoção da inclusão social e eliminação (minimização) da desigualdade social.

## **V - CIDADANIA ATIVA E JURISDIÇÃO: O PROCESSO COMO MEIO DE INCLUSÃO SOCIAL**

O estudo das relações sociais a partir de seus reflexos no relacionamento entre indivíduos produz dois processos antagônicos: a exclusão e inclusão social.

E essa constatação não ocorre de forma diversa nos conflitos intersubjetivos levados à apreciação dos tribunais. Tais reflexos podem ser também observados no processo.

De início, cumpre advertir que a palavra “processo” aqui empregada significa o ambiente que se mostre capaz de veicular aspirações da sociedade como um todo e de permitir-lhe a satisfação por meio da justiça. Do ponto de vista social, é o processo que consinta aos membros menos favorecidos da comunidade a persecução judicial de seus interesses em pé de igualdade com os dotados de maiores forças – não só econômicas, senão também políticas e culturais.

Também é necessário ressaltar que a abordagem deste trabalho referente à significação de inclusão e exclusão social é considerada do ponto de vista da exclusão, não somente econômica (aspecto materialista), mas a exclusão política (relacional) e cultural.

Desse modo, a jurisdição, dependendo da forma pela qual for prestada, pode servir ou não como mecanismo de inclusão social apto a combater a desigualdade entre as partes, sob todos os aspectos: formal, político, econômico e social.

Nesse sentido, a atividade jurisdicional se destina à formação de uma sociedade livre, justa e solidária, tendo por objetivos proporcionar o desenvolvimento social nacional, a redução das desigualdades sociais e regionais, com a promoção do bem-estar de todos, devendo ser disponibilizada de forma igualitária a toda a população, sem distinção de origem, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, a atividade jurisdicional deve ser exercida com vistas a essa inclusão. Trata-se de uma alteração de paradigma da interpretação das leis e tomada de posição pelo Judiciário: abandona-se o silogismo e parte-se para a inclusão pelo processo, no sentido de que a decisão deve garantir ao cidadão a fruição de seus direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Nesse sentido, segundo Moreira de Paula (2002, p. 88),

*A jurisdição é algo mais que um meio de inclusão social, (...) integra o ambiente social, complexo e desigual e tem por razão essencial o cumprimento dos fins delineados no art. 3º, da CF.*

E, para que isso ocorra, é necessária uma nova postura dos juristas e, sobretudo, dos integrantes do Poder Judiciário.

Consequentemente, a tão discutida crise do Direito não se deve somente à inefetividade dos direitos ou à omissão do Estado na implantação de políticas públicas, mas também a uma visão essencialmente dogmática dos juízes que ainda não se conscientizaram de seu papel como agente transformador da sociedade (resguardadas as merecidas exceções, é claro).

Portanto, essa desigualdade deve ser verificada e corrigida pelos magistrados quando da análise do caso concreto. É necessário igualar os desiguais, tendo em vista a eliminação das diferenças sociais entre as partes, sob pena de se limitar o alcance da prestação jurisdicional.

Desse modo, a exclusão social ocorre também no plano processual, que marginaliza os indivíduos do corpo social, restringe o acesso social, político e econômico dos indivíduos, resultando na negação da cidadania, isto é, nega-se a participação plena na sociedade, aos diferentes níveis em que esta se organiza, inclusive no Judiciário.

E, considerando a inclusão social por meio da jurisdição e a necessidade de alteração de postura do Poder Judiciário, Moreira de Paula (2002, p. 165) indica alguns caminhos:

*A “Batalha da Justiça”, como o dogma jurídico – função da jurisdição é a realização da ordem jurídica ou a busca da coisa julgada; a teoria da tripartição dos poderes; e a concepção do juiz como mero aplicador de leis infraconstitucionais -, é uma figura superada em face dos valores que se construíram após a redemocratização do Brasil. Manter essas ideias é negar a democracia, é impedir a inclusão social, propiciando ainda mais o abismo entre classes sociais.*

Ainda, Moreira de Paula (2002, p. 205-206) propõe como soluções para essa problemática a necessidade de construção de um “processo de cidadanização”, defendendo a superação

da doutrina da separação dos poderes e uma atividade intervencionista do Poder Judiciário.

Boaventura de Sousa Santos, nessa mesma linha de raciocínio, qual seja de conscientização do papel democratizador do juiz e da necessidade de um ambiente facilitador ao exercício da cidadania ativa, comenta:

*A democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política. Essa democratização tem duas vertentes. A primeira diz respeito à constituição interna do processo e inclui uma série de orientações tais como: o maior envolvimento e participação dos cidadãos, individualmente ou em grupos organizados, na administração da justiça; a simplificação dos atos processuais e o incentivo à conciliação das partes; o aumento dos poderes do juiz; a ampliação dos conceitos de legitimidade das partes e do interesse em agir. A segunda vertente diz respeito à democratização do acesso à justiça. É necessário criar um Serviço Nacional de Justiça, um sistema de serviços jurídico-sociais, gerido pelo Estado e pelas autarquias locais com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade do acesso à justiça das partes das diferentes classes ou estratos sociais. Este serviço não deve se limitar a eliminar os obstáculos econômicos ao consumo da justiça por parte dos grupos sociais de pequenos recursos. Deve tentar também eliminar os obstáculos sociais e culturais, esclarecendo aos cidadãos sobre os seus direitos, sobretudo os de recente aquisição, através de consultas individuais e coletivas e através de ações educativas nos meios de comunicação, nos locais de trabalho, nas escolas etc. (SANTOS, 2001, p. 177, grifo nosso).*

## VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cidadania é um conceito emergente e ocupa um lugar de destaque na tentativa de superação da crise da democracia representativa.

A cidadania habilita o cidadão como ser atuante na vida do Estado, como participante da vida política e, nesse sentido, constitui-se como elemento indispensável ao desenvolvimento do Estado democrático.

A concretização da democracia acontece por meio da cidadania. Cidadania pressupõe participação na vida do Estado. O exercício da cidadania a partir do ideal transformador do Estado Democrático de Direito representa a defesa dos valores fundamentais de uma sociedade, como expressão máxima de uma justiça social, a qual se fundamenta na igualdade, bem como permite a existência digna do ser humano, respeitando o poder pessoal de cada indivíduo em sua relação com o outro, de forma a focalizá-lo em todas as suas

dimensões.

É impossível imaginar a existência de uma nova cidadania sem que se passe pela melhoria na educação e sem o conhecimento mínimo pelos cidadãos do conteúdo de seus direitos. Nesse sentido, a cidadania deve ser a consciência do indivíduo acerca da existência de direitos fundamentais aptos a lhe garantir uma existência digna.

Assim, recomenda-se atuação sintonizada com outros mecanismos estruturais e organizados das comunidades, para uma educação em direitos de cidadania, uma educação em direitos humanos.

O indivíduo somente pode ser considerado cidadão na medida em que conhece seus direitos, bem como quando têm condições para reivindicá-los.

Se, por um lado, não se pode atribuir essa missão exclusivamente ao Poder Judiciário, de outro, não pode este ignorar sua responsabilidade.

A democracia exige deliberações comuns e, portanto, para seu exercício é necessária a existência de espaços públicos abertos que permitam que pessoas e grupos possam discutir questões jurídicas socialmente relevantes.

E é também nesse sentido que nasce para o Estado a obrigação de proporcionar aos cidadãos as condições necessárias ao exercício da democracia participativa: através de políticas públicas que esclareçam direitos e deveres, passando primeiramente pela necessidade da elevação dos níveis educacionais.

É necessária uma ação conjunta entre Estado e sociedade civil. Assim, adquirem importância instrumentos como as organizações não governamentais, os representantes de bairro, as escolas, a defensoria pública, as audiências públicas etc.

É necessária a convivência de instrumentos de democracia representativa e participativa, onde os cidadãos sejam conscientizados sobre seus direitos através de iniciativas estatais, o que contribuirá para o aperfeiçoamento do regime democrático, aumentando os canais públicos de diálogo entre os poderes públicos e sociais. Somente como participante deste diálogo é que o indivíduo pode fruir de uma existência digna.

**VII - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ALVIM, Márcia Cristina de Souza. Educação, cidadania e acesso à justiça. *Revista de Mestrado em Direito*. São Paulo, 2006.
- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. (Tradução de Marcus Penchel). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- BITTAR, Eduardo C.B. *Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 23.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BULGAKOV, Klock *et al.* (org.) *Direitos fundamentais revisitados*. Curitiba: Juruá, 2008.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- CAMARGO, Daniel Marques de Camargo. *Jurisdição Crítica e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009.
- CESAR, Alexandre. *Acesso à Justiça e cidadania*. Cuiabá: EdUFMT, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. *Lua Nova - Revista de Cultura e Política*. [S.l.], n.28/29, 1993. Disponível em: <<http://www.scielo.br/>>. Acesso em: abr. 2011.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos Humanos e Cidadania*. 2.ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.
- DEMO, Pedro. *Cidadania Menor*. Algumas indicações quantitativas de nossa pobreza política. Petrópolis: Vozes, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Charme da exclusão social – polêmicas do nosso tempo*. São Paulo: Editora Autores Associados, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Política Social, Educação e Cidadania*. 4.ed. Campinas: Papyrus, 2001.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. (Tradução de Luzia Araújo). São Leo-

poldo: Unisinos, 2009.

FACHIN, Zulmar *et al.* *Direitos Fundamentais e Cidadania*. São Paulo: Método, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à Justiça: da contribuição de Mauro Cappellati à realidade brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GOUVEA, Ricardo Quadros. Ética e cidadania: a busca humana por valores solidários. *In: LIBERAL, Márcia Mello Costa de (org.). Um olhar sobre ética e cidadania*. v.1. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002.

HERKENHOFF, João Baptista. *Como funciona a cidadania*. 2.ed. Manaus: Editora Valer, 2001.

JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. *Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa em Direito*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOÁS, Luciane da Costa. *Cidadania e poder local*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2002.

MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. *A jurisdição como elemento de inclusão social: revitalizando as regras do jogo democrático*. São Paulo: Manole, 2002.

REIS, Kleiber Gomes. *A cidadania como instrumento de potencialização do Princípio da Celeridade Processual*. nov. 2008. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 9 out. 2009.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Cidadania e direitos fundamentais na Constituição Federal - a reforma do judiciário. *RIFE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*. Bauru, v.1, n.46, p. 169-193, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/handle/2011/18335>>. Acesso em: 25 mai. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 8.ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; MARTA, Taís Nader. A importância da educa-

ção inclusiva na luta contra o preconceito. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPE-DI. *Anais eletrônicos*. Manaus: 2006. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/1952.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1952.pdf)>. Acesso em: 18 mai. 2011.

SOUKI, Léa Guimarães. A atualidade de T. H. Marshall no estudo da cidadania no Brasil. *Civitas*, [S.l.], v.6, n.1, jan./jun. 2006, p. 39-58.

VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. 8.ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

\_\_\_\_\_. *Cidadania e Sociedade Civil no Espaço Público Democrático*. 2004. Disponível em: <<http://www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online>>. Acesso em: 11 abr. 2011.